



PREFEITURA DE
ACOPIARA



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1 - ABERTURA:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, através da SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Acopiara/Ce, por solicitação da Sra. FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL, e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente **CARLOS G A DANTAS**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL GEL 70%, COM FULCRO NO REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PREVISTO NA LEI Nº 13.979/20 PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE**, em conformidade com o Termo de Referência em anexo.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA EMERGÊNCIA E DA FORMA DE AQUISIÇÃO/DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020):

Importante se faz ressaltar que a demanda da presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19.

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: Como é do conhecimento geral estamos vivenciando a disseminação e propagação do CORONAVIRUS, com repercussão mundial, e em nível de Brasil vem atingindo todas as regiões indistintamente. Por certo, pela intensidade com que o CORONAVIRUS se manifesta, todos temos que nos mobilizar para o enfrentamento desta pandemia, que já retrata indicas expressivos de casos efetivamente constatados, outros suspeitos e, mais severo, ainda, de letalidade. A Organização Mundial de Saúde declara e reconhece o estado de emergência e calamidade pública causada pela propagação do CORONAVIRUS. Os estudos até então desenvolvidos ainda não indicam a medicação eficiente para erradicação dessa pandemia, o que nos leva a enfrentarmos o problema com ações meramente preventivas, que vão desde os cuidados com a higiene pessoal, passando pelos casos de isolamento social e até de internação hospitalar, a depender dos quadros que venham a ser diagnosticados, tendo em vista o crescimento no número de casos suspeitos. Por essas razões aqui expendidas faz-se necessária a aquisição imediata, em caráter de urgência, de álcool gel produtos de saúde ora demandados para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo CORONAVIRUS, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida. O município de Acopiara já decretou estado de Calamidade Pública e já elaborou o plano de contingenciamento e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito Municipal. Faz-se preciso tal aquisição de álcool gel para abastecer todas as unidades básicas de saúde e Hospital do Município de Acopiara para higienização dos profissionais e pacientes que precisam se proteger, para atender ao público, uma vez que conforme boletins emitidos esse produto é eficaz contra a contaminação da Corona Virus. Tendo em vista o crescimento no número de casos pelo Covid-19. Atendendo assim, as necessidades dos usuários atendidos nas unidades de saúde/hospital, onde possa garantir a saúde de todos. No Ceará, segundo

informações da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) no dia 12 de Julho de 2020, foram confirmados 136.790 casos para a COVID- e 6.869 óbitos, conforme dados em anexos. Até o momento o Município de Acopiara tem 355 casos confirmados e 19 óbitos, conforme site da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA). O município está tomando medidas necessárias seguindo orientações e fluxogramas do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, e a cada dia trabalhando em prol para combater a doença, onde o crescimento acelerado tem preocupado as autoridades. Diante destas justificativas tem a necessidade da adquirir álcool gel para abastecer as UBS e assim, para melhor atender a população do nosso Município, e assim garantir a assistência integral e reduzir o número de mortes em nosso município que em virtude do CORONAVIRUS – COVID 19.

3. DO PROCESSO LICITATÓRIO

É imperiosa a manifestação pela transparência do processo licitatório, que é regido pela lei nº 10.520/2002, e pela lei 8.666/93, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, onde estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, licitação para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O mestre Cretella Júnior, assim define o seu conceito sobre licitação, "in verbis":

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que se poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública em serviços ou aquisição de produtos.

Como toda regra tem a sua exceção, o Estatuto das Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de duas modalidades de processos: a dispensa e a inexigibilidade da licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

4. DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DA LICITAÇÃO;

Muito se tem discutido acerca da possibilidade do ente governamental contratar diretamente por dispensa de licitação, nos casos de "emergência", "calamidade pública" ou "Desastre", e, com base nessa possibilidade é que passamos à análise de alguns pontos primordiais a serem observados, que em conjunto com a atual conjuntura fática estabelecida no município de Acopiara, acreditamos que sejam úteis e necessários discutirmos e ao final emitirmos o parecer de mérito sobre a matéria proposta.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos na Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, nos deparamos com as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior, que assim define, "in verbis":

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Uma Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não deverá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se ainda que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta a supremacia do interesse público.

A lei 7783/1989, conhecida como Lei de Greve, conferiu contornos mais compreensíveis sobre o que vem a ser serviços essenciais, especificamente no seu artigo 10, parágrafo único, definido que serviço público essencial "São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Portanto, integrado a norma em sua finalidade, pode-se construir o conceito de serviços públicos essenciais, como aqueles serviços ou atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Pôr oportuno, convém destacar dispositivo legais da referida lei 7.783/89, que assim dispõe em seu artigo 10:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I -tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II -assistência médica e hospitalar

III -distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV -funerários

V -transporte coletivo;

VI -captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII -telecomunicações;

VIII -guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX -processamento de dados ligados e serviços essenciais;

X -controle de tráfego aéreo;

XI -compensação bancária.

Diga-se que referida norma jurídica tem abrangência nacional, podendo ser tecnicamente classificada, sem maiores tergiversações, como uma norma jurídica nacional, ou seja, que atinge a coletividade sem distinção, e, portanto autônoma, podendo ser estendida a quaisquer casos ou condições que levem a interrupção de serviço de natureza essencial. Cumpre destacar que dita lei não regula apenas matérias atinentes as graves, mesmo porque, em sua própria ementa insculpe que "define as atividades essenciais".

O serviço público essencial, como retro conceituado, deve ser compreendido na mesma categoria de serviço gratuito (v.g, saúde, Infraestrutura, segurança pública), colocados à disposição de coletividade como um todo.

Tendo em vista a disseminação rápida do vírus covid-19, se justifica a importância da contratação, para prevenir casos suspeitos e confirmados da doença. Sob a égide do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20 que anuncia medidas para o enfrentamento do CORONAVÍRUS (covid-19), o Decreto Estadual nº 33.510/20 que decreta situação de emergência em Saúde em todo território do Estado do Ceará e os **DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 009/2020, DE 17 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 JULHO DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 021/2020, DE 20 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 025/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 028/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020. DECRETO MUNICIPAL Nº. 029/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 030/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 032/2020, DE 14 DE JUNHO DE 2020, DECRETO MUNICIPAL Nº. 034/2020, DE 21 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 036/2020, DE 28 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 037/2020, DE 06 DE JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 039/2020, DE 12 DE JULHO DE 2020.**

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desta Pasta, afigurando-se, portanto, a **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**.

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do administrador ou falta de planejamento.

O respeitável autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo – DISPENSA DE LICITAÇÃO – apresentou o seguinte entendimento:

"Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: 'além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da

aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou ao setor administrativo ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam:

"a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano;

b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco."

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a

contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos serviços em questão, bem como serem legalmente constituídos e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar **neste momento** umas empresas para fornecer tais serviços para as suas unidades gestoras, sem contabilizar prejuízos às suas atividades. Portanto, flagrante a **necessidade de contratação imediata**.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda os **DECRETOS MUNICIPALIS Nº. 009/2020, DE 17 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 JULHO DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 021/2020, DE 20 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 025/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 028/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020. DECRETO MUNICIPAL Nº. 029/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 030/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 032/2020, DE 14 DE JUNHO DE 2020, DECRETO MUNICIPAL Nº. 034/2020, DE 21 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 036/2020, DE 28 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 037/2020, DE 06 DE JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 039/2020, DE 12 DE JULHO DE 2020.**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL – Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93

Ab initio, é de bom alvitre destacar que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), as empresas interessadas na participação do processo, habilitando-se com a apresentação de propostas para o oferecimento de bens ou serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores dos serviços ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal acima citado: **(Nosso grifo)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração Pública Municipal e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93, respeitadas algumas normas remanescentes do direito administrativo.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal, preservados os princípios norteadores do direito administrativo, neste caso a supremacia do interesse público em detrimento à formalidade, em virtude do reconhecimento do estado precário do município e a predominância da eficiência na contratação.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

A Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, em seu artigo 24, inciso IV, prevê um destes casos:



“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

“**Emergência**”, na escurreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser considerados pela Administração Pública quando da contratação emergencial, calamidade pública, ou ainda em caso iminente da possibilidade de desastre. Urge restar demonstrada, concreta e efetiva a potencialidade do danos causados às pessoas, pela inexecução de obras, a ineficiência da presteza de serviços, a falta de equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares indispensáveis às necessidades da população.

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “**emergência**”, relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um “não fazer” da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:



“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO IMPROCEDENCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBI RATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).” (Nosso grifo)

Também, acerca da “**calamidade pública**”, vale dizer que este é um ato administrativo de natureza declaratória. Assim, **a declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por decreto**, comprovadamente reconhecida publicamente a situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério sem o referido ato normativo legal.

Ainda, na mesma lição de Jacoby Fernandes, *a calamidade é circuncidada pelo aspecto da imprevisibilidade, mas admite-se que, a previsível e inevitável, justifique a contratação direta.*

Destarte, é preciso além do decreto, que a situação calamitosa seja de conhecimento da população local e esteja devidamente comprovada, o que é indiscutível perante a sociedade deste município, inclusive com uma situação bem mais grave do que se propaga, razão pela qual, a própria União já atestou a situação por intermédio de seus estudos técnicos realizados pelos órgãos de controle e atuação interna, estabelecendo a disponibilidade do recurso.

Ressalta-se que, como demonstra Mariense Escobar: *a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa.*” (Licitação, Teoria e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.72).

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, já plenamente justificado acima, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes a contratação em tela.

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:



“Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº11.107, de 2005).

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando foro caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”**

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços, pelo período de até **03(três) meses, podendo ser prorrogado conforme o Art. 57 da Lei Federal 8.666/93**, conforme instruções, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A escolha recaiu sobre a empresa:

A escolha para realização dos serviços deu-se a empresa **CARLOS G A DANTAS - CNPJ Nº 30.958.204/0001-09**, em razão da mesma está **HABILITADA**, junto ao Município de Acopiara e por ter oferecido o menor preço para executar os serviços objeto da presente dispensa. Além disso, trata-se de pessoa jurídica que prestam o serviço em questão e encontram-se legalmente constituídas e apresentam preços compatíveis com os praticados no mercado e possui todas as condições de habilitação necessárias.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do Inciso IV do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através de pesquisa de preços realizada pela administração segundo demonstrativo em anexo, sendo este o de menor valor proposto.

5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 da SECRETARIA DE SAÚDE, classificado sob o código:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
06	0602	10.302.1003.2.025	121400	3.3.90.30.00
06	0602	10.301.1001.2.019	121400	3.3.90.30.00

6. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratações da Administração Pública. **No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a aquisição.** Por isso, autoriza-se a administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas pela supremacia do interesse público posto em risco. **(Nosso grifo).**

A flexibilidade proposta na lei pela admissibilidade da dispensa de licitação não foi adornada de discricionariedade, pois o próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os Procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa.

Ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem as cautelas devidas, e nem tampouco a renúncia ou inexistência da documentação exigível, onde a diferença residirá no momento de se definir as fórmulas para Contratação, em que a administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação, e sim, ao invés de elaborar o ato convocatório do processo licitatório, irá somente instaurar a fase externa apropriada, com a observância dos critérios já aludidos no contexto do parecer deliberados acima.

7. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência foi introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência atuante sobre os casos de contratação direta, visto que esta possibilidade de contratação por meio de dispensa da licitação, caracteriza de sobremaneira uma forma preponderante à obediência deste grande princípio.

O Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:



"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Verificada a existência de pluralidade de particulares nas mesmas condições de atender ao interesse público e existindo critérios objetivos de seleção, embora não se proceda o processo licitatório, a administração mesmo assim tem o dever de propiciar a oportunidade da competição, devendo a escolha da contratação ser efetivada com aquele que mais ofereça condições de execução aliado à qualidade dos serviços e a sua eficiência na execução, acompanhada pelo gestor e seus secretários.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini, "ipsis litteris":

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

É evidente que o processo de dispensa de licitação, como no presente caso, não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, observado o da eficiência.

ACOPIARA/CE, 14 DE JULHO DE 2020.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL


IRINETE DA SILVA BARROS
MEMBRO DA CPL


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL



PREFEITURA DE
ACOPIARA

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.07.13.01-DL

A Sra. Antônia Elza Almeida da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acopiara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, ainda os DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 009/2020, DE 17 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 JULHO DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 021/2020, DE 20 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 025/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 028/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020. DECRETO MUNICIPAL Nº. 029/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 030/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 032/2020, DE 14 DE JUNHO DE 2020, DECRETO MUNICIPAL Nº. 034/2020, DE 21 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 036/2020, DE 28 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 037/2020, DE 06 DE JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 039/2020, DE 12 DE JULHO DE 2020, para AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL GEL 70%, COM FULCRO NO REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PREVISTO NA LEI Nº 13.979/20 PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.

Assim, nos termos do **art. 26 da lei 8.666/93 e suas alterações**, vem comunicar a Secretária Municipal de Saúde, Sra. FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

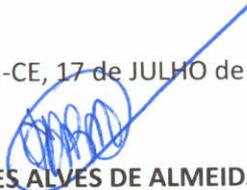
Acopiara 16 de JULHO de 2020.

ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Secretária e Ordenadora de Despesa, da SECRETARIA DE SAÚDE, respectivamente, Sra. FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que consta do Processo Administrativo nº 2020.07.13.01-DL – Dispensa de Licitação, vem RATIFICAR a declaração de dispensa de licitação em favor da Proponente: **CARLOS G A DANTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.958.204/0001-09**, como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, merecendo observação, os DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 009/2020, DE 17 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 JULHO DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 021/2020, DE 20 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 025/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 028/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020. DECRETO MUNICIPAL Nº. 029/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 030/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 032/2020, DE 14 DE JUNHO DE 2020, DECRETO MUNICIPAL Nº. 034/2020, DE 21 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 036/2020, DE 28 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 037/2020, DE 06 DE JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 039/2020, DE 12 DE JULHO DE 2020, objetivando a AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL GEL 70%, COM FULCRO NO REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PREVISTO NA LEI Nº 13.979/20 PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, prazo de vigência 60(Sessenta) dias, com o valor global de **R\$ 18.900,00 (DEZOITO MIL E NOVECENTOSA REAIS)**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Acopiara-CE, 17 de JULHO de 2020.



FABIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA
SECRETÁRIA DE SAÚDE



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.07.13.01

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara através da SECRETARIA DE SAÚDE, em cumprimento da ratificação procedido pela Secretária Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020.07.13.01**, realizada na data de 14 de JULHO de 2020: Objeto: **AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL GEL 70%, COM FULCRO NO REGIME EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PREVISTO NA LEI Nº 13.979/20 PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.** Contratado: **CARLOS G A DANTAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.958.204/0001-09, com o valor global de **R\$ 18.900,00 (DEZOITO MIL E NOVECENTOSA REAIS)**. Prazo de Vigência: **60(Sessenta) dias**. Fundamento Legal: em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020 com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020 e Artigo 24, IV, art. 26, da Lei nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, com suas alterações posteriores, ainda os **DECRETOS MUNICIPALIS Nº. 009/2020, DE 17 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 010/2020, DE 20 MARÇOS DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2020, DE 24 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 012/2020, DE 30 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2020, DE 31 MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014/2020, DE 1º JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 015/2020, DE 05 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 016/2020, DE 06 JULHO DE 2020 C/C COM O DECRETO ESTADUAL Nº 545/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2020, DE 08 JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 021/2020, DE 20 JULHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 025/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 028/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020. DECRETO MUNICIPAL Nº. 029/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 030/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 032/2020, DE 14 DE JUNHO DE 2020, DECRETO MUNICIPAL Nº. 034/2020, DE 21 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 036/2020, DE 28 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 037/2020, DE 06 DE JULHO DE 2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº. 039/2020, DE 12 DE JULHO DE 2020.** Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Secretária Municipal de Saúde.

Acopiara-CE, 17 de JULHO de 2020.



ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL